



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025.

Protocolo

Recebi em 05/08/2025

As 10:33 horas.

Câmara Municipal de Feira Nova-PE

EMENTA: Recepção, na condição de Lei Complementar, e altera a Lei Municipal nº 660/2021, altera a Lei Complementar nº 15/2021 e dá outras providências.

Jerciele Cipriano Gomes de Lima
Chefe de Protocolo
Mat. 27-1

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica recepcionada, na condição de Lei Complementar, a Lei Municipal nº 660/2021.

Art. 2º A Lei Municipal nº 660, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23 – A administração do FEIRAPREV é exercida pelos seguintes órgãos:

- I – Gerência de Previdência;
- II - Conselho Deliberativo;
- III – Conselho Fiscal; e
- IV – Comitê de Investimentos.

§5º Fica autorizado o pagamento de jeton, a ser integralmente custeado pela Taxa Administrativa, aos membros que compuserem os Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos, no valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) por participação em cada reunião.

I - O jeton poderá ser corrigido pelo IPCA, em janeiro de cada ano, através de Portaria do FEIRAPREV.

II - O jeton previsto no § 1º será pago a cada participação, até o dia 30 do mês em que houver reunião.



III - A percepção da remuneração de que trata este parágrafo é condicionada à comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- b) possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo ou função;

IV - Nos casos em que os suplentes substituírem seus respectivos titulares, farão jus à remuneração de que trata este artigo, desde que atendam aos requisitos dispostos nas alíneas "a" e "b" do inc. III deste parágrafo." (NR)

.....
"Art. 25.....

§6º Nos casos em omissão de indicação do representante do Poder Legislativo para compor o Conselho Deliberativo, poderá ser nomeado, em substituição ao representante do Poder Legislativo, um representante do Poder Executivo, de forma interina." (NR)

.....
"Art. 26.....

§6º Nos casos em omissão de indicação do representante do Poder Legislativo para compor o Conselho Fiscal, poderá ser nomeado, em substituição ao representante do Poder Legislativo, um representante do Poder Executivo, de forma interina." (NR)

Seção III Do Comitê de Investimentos

"Art. 26-A - Fica estabelecido o Comitê de Investimentos, vinculado à Gerência de Previdência, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimento de recursos do RPPS, sendo composto pelos seguintes membros:





- I – O Gestor de Investimentos;
- II – O Assistente Administrativo Financeiro;
- III – 01 (um) servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. O Gerente de Previdência do FEIRAPREV dará publicidade do Comitê de Investimentos através da publicação de Portaria com a sua composição.” (AC)

“Art. 26-B. São requisitos mínimos para os membros do Comitê de Investimentos:

I - Não pertencer ao Conselho Deliberativo e nem ao Conselho Fiscal do FEIRAPREV, titular ou suplente, no mesmo período;

II - Manter vínculo com o Município de Feira Nova, na condição de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

III - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

IV – Possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora, para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função.

V - A Certificação a que se reporta o inciso IV deste artigo ocorrerá às expensas do FEIRAPREV” (AC)

“Art. 26-C - O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente, mensalmente, e, extraordinariamente, mediante solicitação justificada de qualquer de seus membros, cujas deliberações devem ser registradas em ata.” (AC)

“Art. 26-D - O quórum de deliberação do Comitê de Investimento é de maioria absoluta dos seus membros.” (AC)

“Art. 26-E - O Comitê de Investimentos poderá ter atribuições regulamentadas por Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, observadas as normas pertinentes.” (AC)





"Art. 26-F - Compete ao Comitê de Investimentos analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos dos ativos financeiros do FEIRAPREV e ainda:

I - elaborar a Política de Investimentos do FEIRAPREV e encaminhá-la ao Conselho Deliberativo;

II - propor, justificadamente, a revisão da política anual de investimentos no curso de sua execução, tendo em vista à adequação ao mercado ou à nova legislação;

III - analisar, avaliar e emitir recomendações sobre proposições de investimentos;

IV - acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos já realizados, com base nos relatórios elaborados pelo responsável pelas aplicações dos investimentos, bem como as proposições de modificações ou redirecionamento de recursos;

V - opinar sobre credenciamento de instituições habilitadas a receber investimentos do FEIRAPREV, nos termos da legislação vigente;

VI - fazer guarda dos documentos relacionados à política de investimentos, aos critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas para o exercício profissional de administração de carteira, bem como dos documentos de credenciamento e demais relacionados;

VII - acompanhar e analisar o cenário macroeconômico, a evolução da execução do orçamento do RPPS e os dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo.

VIII - elaborar parecer mensal contendo a posição da carteira por segmentos e ativos, com as informações de riscos, rentabilidades, instituição financeira e limites da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Política de Investimentos e remeter ao Conselho Fiscal para aprovação."
(AC)

Art. 3º Fica criado, na estrutura administrativa do Instituto de Previdência de Feira Nova - FEIRAPREV, o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão de Material e Patrimônio, Símbolo CC4, de livre nomeação e exoneração.



§1º O cargo de que trata o caput deste artigo terá vencimento mensal de acordo com o estabelecido para o Símbolo CC4, previsto no Anexo I da Lei Municipal nº 738/2025.

§2º São atribuições do cargo de Chefe de Divisão de Material e Patrimônio:

- I - Chefiar, planejar e coordenar as atividades relacionadas à aquisição, guarda e distribuição de materiais de consumo e permanentes no âmbito do FEIRAPREV;
- II - Gerenciar o almoxarifado do Instituto, controlando o recebimento, a estocagem, a segurança e a distribuição dos materiais, mantendo os registros de entrada e saída atualizados;
- III - Organizar e manter atualizado o cadastro e o registro de todos os bens patrimoniais (móveis e equipamentos) do FEIRAPREV, providenciando o seu tombamento e identificação;
- IV - Realizar e coordenar inventários físicos periódicos dos bens em estoque e do patrimônio do Instituto, visando à verificação e ao controle;
- V - Requisitar e acompanhar a manutenção preventiva e corretiva dos bens e equipamentos do FEIRAPREV;
- VI - Fiscalizar o uso adequado dos materiais e do patrimônio, visando à economicidade e à conservação dos bens públicos;
- VIII - Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela autoridade superior.

Art. 4º O art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 15, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, e não poderá exceder ao percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela que exceder limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, incidente sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS.” (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

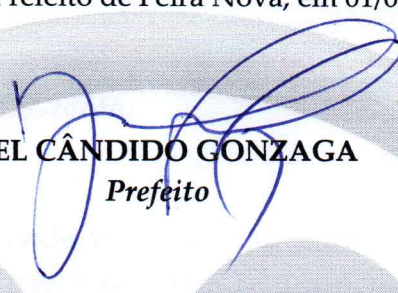




PREFEITURA MUNICIPAL
FEIRA NOVA
Cidade da Inovação e Sustentabilidade

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 1º, que produzirá efeitos retroativos a 16 de dezembro de 2021. revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Feira Nova, em 01/08/2025.


JOEL CÂNDIDO GONZAGA
Prefeito



MENSAGEM Nº 02/2025

Feira Nova, 01 de agosto de 2025.

**Excelentíssimo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores.**

Ressalto que é com grande satisfação que encaminho à apreciação desta nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que *"Recepção, na condição de Lei Complementar, e altera a Lei Municipal nº 660/2021, altera a Lei Complementar nº 15/2021 e dá outras providências."*

O presente Projeto de Lei Complementar tem como um dos objetivos regulamentar, no âmbito municipal, a criação e o funcionamento do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em conformidade com as exigências estabelecidas pelo artigo 91 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que dispõe:

Art. 91. O comitê de investimentos deverá observar os seguintes requisitos:

- I - previsão na legislação do ente federativo de suas atribuições, estrutura, composição, forma de funcionamento e de participação no processo decisório de investimentos do RPPS, inclusive quanto à formulação e execução da política de investimentos;
- II - manutenção do vínculo de seus membros com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- III - previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação das extraordinárias;
- IV - previsão de acessibilidade das informações relativas aos processos decisórios dos investimentos dos recursos do RPPS aos membros do comitê; e
- V - exigência de que as deliberações e decisões sejam registradas em atas.



A referida Portaria foi editada em decorrência do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. A Lei nº 9.717/1998 estabeleceu normas gerais para a organização e funcionamento dos RPPS, tendo sido recepcionada com status de lei complementar para disciplinar o § 22 do artigo 40 da Constituição Federal, nos termos do artigo 9º da EC nº 103/2019. Dessa forma, a normatização imposta pela Portaria MTP nº 1.467/2022 decorre diretamente dessas diretrizes constitucionais e legais, vinculando os entes federativos à sua observância.

Atualmente, o Comitê de Investimentos no município é disciplinado por meio de Decreto Municipal. Entretanto, a normativa vigente determina que suas atribuições, estrutura, composição e forma de funcionamento sejam estabelecidas por legislação específica do ente federativo, o que impõe a necessidade de sua adequação por meio de lei municipal.

A formalização legal do Comitê de Investimentos garantirá maior segurança jurídica e transparência na gestão dos recursos previdenciários, assegurando que o processo decisório de investimentos ocorra de forma clara e acessível aos seus membros. Além disso, a previsão legal reforçará a obrigatoriedade da vinculação dos membros do comitê ao ente federativo ou à unidade gestora do RPPS, bem como a realização de reuniões periódicas e a devida publicidade das deliberações, por meio do registro formal em atas.

A implementação desta legislação contribuirá para o aprimoramento da governança dos investimentos do RPPS, garantindo maior eficiência, controle e responsabilidade na administração dos recursos previdenciários, em conformidade com as diretrizes normativas federais.

Além disso, a redação do art. 1º do PLC é justificada em razão de exigência do art. 40, §1º, inc. III, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 103/19), ao exigir que o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos para as aposentadorias voluntárias deverão ser estabelecidos **lei complementar** do respectivo ente federativo:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, **observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifo nosso)

O Município já possui previsão acerca das aposentadorias de acordo com a EC nº 103/2019, todavia em Lei Ordinária, a saber, a Lei Municipal nº 660/2021. Em resumo, o que se busca através desta proposição é apenas receber, na condição de Lei Complementar, matéria já tratada por Lei Ordinária, convalidando as suas disposições.

Com relação à modificação do art. 15 da Lei Complementar nº 15/2021, se dá em razão de notificação recebida do Ministério da Previdência com o seguinte teor:

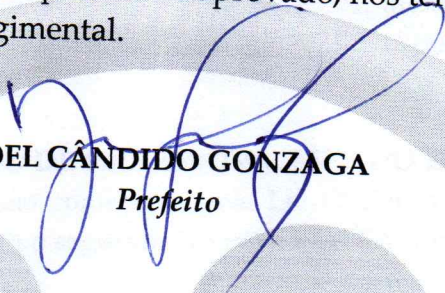
1. Ao analisar as disposições da Lei Municipal nº 15 de 16 de dezembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar do Município de Feira Nova - PE, recomenda-se a readequação da redação do artigo 15 da referida lei municipal, no que versa a respeito de estabelecimento do limite máximo da alíquota de contribuição do patrocinador, vejamos:
2. A Secretaria de Previdência, por meio da Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME definiu, com fundamentos técnicos e revisão da literatura previdenciária, percentuais adequados mínimos e máximos no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador. **Uma das principais conclusões da Nota é a de que alíquotas de responsabilidade do patrocinador acima de 13,5% devem ser evitadas, tendo em vista ultrapassarem 100% da taxa de reposição média esperada e com isso onerar em demasia as despesas de pessoal do Ente Federativo.** Desse modo, tendo em vista o princípio da responsabilidade fiscal, recomenda-se a devida readequação da alíquota máxima estabelecida na referida lei municipal de 14%.
3. A definição do valor da alíquota máxima de contribuição é de competência do Ente Federativo, que deve levar em consideração dois aspectos: proteção previdenciária e sustentabilidade fiscal. Nesse sentido, **recomenda-se a adoção de alíquota de contribuição do patrocinador**



PREFEITURA MUNICIPAL
FEIRA NOVA
Cidade da Inovação e Sustentabilidade

dentro do intervalo de 6,5% a 8,5%, conforme sugerido no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos.

Por todo o exposto, espero a compreensão dos nobres vereadores para que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado, nos termos da Lei Orgânica do Município e na forma regimental.


JOEL CÂNDIDO GONZAGA
Prefeito